

DECISÃO N° 1574390, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25767.535547/2020-42

AI5 nº 1862259/20-3 - PP-Santos-SP

Autuada: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

A empresa ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA foi autuada em 12 de junho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 18, § 1º, 20, 22, 23, 113 e 115 da Resolução - RDC nº 72, de 2009; o art. 3º, o §2 do art. 5º, o inciso III do art. 6º e o inciso X do art. 17 da Resolução - RDC nº 21, de 2008, os incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei nº 9.784, de 1999, e o inciso VI e § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, e o art. 13 da Lei nº 6.259, de 1975. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A agência de navegação Lachmann Agência Marítima Ltda protocolou a comunicação de chegada da embarcação Pedro Alvares Cabral, IMO 9603219, Bandeira Brasileira, de procedência da Itaguaí, de propriedade (Armadora) a Aliança navegação e Logística LTDA CNPJ 02.427.026/0001-46, no dia 27/05/2020 17:28 hrs. Após análise do pedido de atracação e operação, identificamos sinais e sintomas suspeitos de COVID19 na tripulação, conforme consta na exigência do dia 28/05/2020 10:19 hrs e determinamos a Inspeção Sanitária antes do início das operações. A embarcação atracou no dia 28/05/2020 21:30 hrs no terminal Santos Brasil TECON e a inspeção sanitária ocorreu no dia 29/5/2020 com a coleta de amostras para exames sorológicos de toda a tripulação. Para nossa surpresa, o comandante Guillermo Pablo Camino testou positivo para COVID19 com IGG e IGM positivos. Determinamos a quarentena no navio no dia 29 de maio de 2020 às 16:40 hrs. Em 2 de junho de 2020 13:29 hrs a empresa solicita uma autorização urgente de desembarque das cargas. Depois da apresentação do plano de segurança que incluía também o termo de compromisso

entre o Terminal Alfandegado Santos Brasil e tratativas com a Gerência Geral de Portos, Aeroportos e Fronteiras e o Ministério da Infra-Estrutura o Posto Portuário de Santos concedemos a autorização excepcional do descarregamento dos contêineres, considerando todos os riscos potenciais que estão expostos os trabalhadores. Após a operação, determinamos que o navio cumprisse com o resto da quarentena em fundeadouro, determinação esta recebida por todos os envolvidos, cientes da situação, inclusive o Sr. Yuri Del Carlo, conforme consta em mensagem eletrônica recebida pelo Posto Portuário de Santos em 5 de junho de 2020 às 9:30 hrs, afirmando que o navio iria cumprir o resto do período da quarentena na barra de Santos. Para nossa surpresa fomos comunicados pela Santos Port Authority SPA que a embarcação estava operando no Terminal BTP (Brasil Terminal Portuário) na data de 11/6/2020, sendo que, ao contrário dos procedimentos adotados pela empresa armadora em conjunto com o terminal Santos Brasil TECON que justificaram a autorização excepcional da Anvisa para a operação do navio naquele momento, no terminal BTP nenhuma medida de segurança foi adotada. Nem poderia ser diferente, uma vez que o próprio terminal BTP sequer fora avisado pela empresa armadora de que o navio atracado em suas dependências cumpria quarentena por comportar tripulante com COVID19. Quando avisado pela Anvisa, o terminal BTP paralisou as atividades do navio imediatamente. Portanto, fica nítido e cristalino que a empresa juntamente com o comandante deliberadamente ignoraram a determinação de quarentena da embarcação imposta pela Anvisa e decidiram operar a embarcação, expondo os trabalhadores do Porto de Santos a riscos biológicos sem quaisquer amparo

[...]

Notificada da autuação em 17 de junho de 2020 (fls. 23), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de março de 2021 pela manutenção do AIS. Narrou que foi determinada quarentena de quatorze dias da embarcação descrita no AIS, com início no dia 29 de maio de 2020 e término em 12 de junho de 2020, conforme prescreve a Lei nº 13.979, de 2020. Apesar dessa

exigência, no dia 11 de junho de 2020, foi recebida a informação da Autoridade Portuária de Santos (SPA) que a embarcação estava operando no terminal Brasil Terminal Portuário (BTP) - atitude que descumpriu a quarentena imposta pela Anvisa. Por fim, o risco sanitário foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 24-26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. A infração está devidamente comprovada: o e-mail de 29 de maio de 2020, determina que a embarcação cumpra quarentena de 14 dias (fls. 7-8), e a mensagem eletrônica de 11 de junho de 2020 avisa que a embarcação está operando no BTP (fls. 19-22). No Datavisa, constam ainda fotos da operação da autuada. Ou seja, está comprovada a autoria e materialidade da infração sanitária, justificando a autuação.

Mesmo que o prazo de quarentena fosse contado considerando o dia 29 de maio de 2020, percebo que o dia 11 de junho de 2020 seria o termo final. Ou seja, também no dia 11 de junho a embarcação tinha que observar a quarentena determinada pela Anvisa.

As medidas sanitárias são necessárias sempre que forem identificados riscos à saúde que configurem uma emergência de saúde pública de importância internacional ou nacional, de forma a garantir o fluxo seguro de viajantes e a segurança sanitária de toda população. Nessa perspectiva, essas medidas visam reduzir ou eliminar o risco de disseminação internacional de doenças por meio de viajantes, e são implementadas conforme regulamentos e segundo orientações e normas técnicas do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, desde 2020, o mundo convive com uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). O Sars-Cov-2 tem obrigado diversos países a

determinarem o isolamento social, com suspensão de diversas atividades, de modo a promover e proteger a saúde da sua população.

Apesar de existir vacina para prevenir a infecção pelo Sars-Cov-2, a melhor maneira de evitar a infecção ainda é evitar ser exposto ao vírus. Daí a importância das medidas sanitárias, como a de quarentena para as embarcações com casos confirmados. Assim, diminui-se a propagação do vírus da doença COVID-19, principalmente para casos assintomáticos ou que ainda não iniciaram os sintomas.

Diante desses fatos, ao violar a quarentena e operar normalmente, a autuada cometeu atitude muito mais grave do que desrespeitar as determinações da autoridade sanitária: expôs os trabalhadores portuários, bem como a população local, ao risco de infecção pelo Sars-Cov-2. Legítima, portanto, se torna a autuação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo 1 (fls. 27), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 40) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 24-26).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 40 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25757.503441/2013-77) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (21 de fevereiro de 2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/08/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1574390** e o código CRC **2A2CE622**.